



**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

*Cria a Agenda Aberta do Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, em conformidade ao texto constitucional, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania.*

Ref. ao Processo nº. 003440/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 55/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 55/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto criar a Agenda Aberta do Município de Linhares-ES, como ferramenta de controle social, de fiscalização dos atos de governo e transparência, em conformidade ao texto constitucional, sendo a sua divulgação considerada um exercício da cidadania, sob o fundamento de promover maior transparência e publicidade aos atos praticados pela Administração Pública, conforme Justificativa de fls. 04/06.

*Prima facie* registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "c" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

**Art. 62.** Compete:

**III** – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

c) *exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;*





A ilustre Procuradoria às fls. 13/16 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua aprovação por ser CONSTITUCIONAL, sob o fundamento de que no âmbito federal, a Lei nº. 12.527/2011 que regula o Acesso a Informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, estabelece a "Transparência Ativa", como forma de efetivas o Princípio da "Publicidade Máxima", e ainda, que no presente caso a Lei nº. 12.813/2013, regula a publicação de "agendas abertas" dos gestores públicos em âmbito federal.

Às fls. 20/23 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), concluiu pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, consignando que o PLO do nobre edil não intervém em ato de gestão do Município. Na realidade, o administrador público está mesmo obrigado a conferir publicidade e transparência a todos os seus atos, consoante se infere da leitura do texto constitucional (art. 37, *caput*).

Anterior a análise de mérito, registra corroborar *in totum* com os fundamentos jurídicos dos Pareceres já exarados nos Autos.

Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) "*pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação*".

Segundo Hely Lopes Meireles: "*Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos*". Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Ressalta que, **em âmbito federal o Decreto nº. 10.889/2021 regulamenta o inciso VI do *caput* do art. 5º e o art. 11 da Lei nº. 12.813/2013**, dispondo sobre a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências, dentre outros:

**Art. 1º** Este Decreto:

*I – regulamenta o inciso VI do caput do art. 5º e o art. 11 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;*





II – dispõe sobre:

a) a divulgação da agenda de compromissos públicos e a participação de agentes públicos, no âmbito do Poder Executivo federal, em audiências; e

b) a concessão de hospitalidades por agente privado; e

III – institui o Sistema Eletrônico de Agendas do Poder Executivo federal - e-  
Agendas.

A Parceria para Governo Aberto ou OGP (do inglês *Open Government Partnership*), iniciativa internacional que pretende difundir e incentivar globalmente práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social, para um governo ser considerado aberto, ele deve buscar alcançar quatro objetivos: (a) aumentar a disponibilidade de informações sobre atividades governamentais; (b) apoiar a participação social; (c) implementar os padrões mais altos de integridade profissional na Administração; e (d) ampliar o acesso a novas tecnologias para fins de abertura e prestação de contas.

Nesse sentido, verifica-se que o presente projeto de lei vai ao encontro da base principiológica constitucional, primando pela *publicidade, acesso à informação e transparência*.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 55/2022**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima Sessão Ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 18 de agosto de 2022.

**AMANTINO PEREIRA PAIVA**  
Presidente da Comissão

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**  
Membro da Comissão

**GILSON GATTI**  
Relator da Comissão



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003300360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em 18/08/2022 12:57

Checksum: **F34C4A97F2633E4F482832DC5B9B094F262041F6668F2CA03EC0F2BDDF5C16C7**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 19/08/2022 10:44

Checksum: **045B94BF0E66B5D21BB837245ADCCDFEEB60731AB328D16D2ED044A69386D33E**

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em 19/08/2022 13:23

Checksum: **BC6E9AD829A746D43CFEC4459818EF3C0BF8A7722F723177D74BD67DACC32A15**

